



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Projeto de Resolução nº _____/2025

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46.....

VI – Comissão da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Diversidades Sexual e de Gênero, a qual compete analisar:

-
- d) todas as matérias atinentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, travesti, queer, intersexual, assexual, pansexual, não binária e outras - LGBTQIAPN+;
 - e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, travesti, queer, intersexual, assexual, pansexual, não binária e outras - LGBTQIAPN+;
 - f) a fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos aos direitos das pessoas lésbicas,



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, travesti, queer, intersexual, assexual, pansexual, não binária e outras - LGBTQIAPN+;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Estadual nº 6.804, de 13 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6589, institui o Conselho Estadual dos Direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras - CELGBTQIA+, e adota outras providências, vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça (art. 1º, caput, do Decreto Estadual nº 6.804/2024), sendo uma instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa, e cuja finalidade de colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, diretrizes e medidas governamentais referentes às pessoas LGBTQIA+ (art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 6.804/2024).

O artigo 2º do Decreto Estadual nº 6.589/2024, a qual instituiu o Conselho Estadual do LGBTQIA+ tem como atribuições:

Art. 2º Compete ao CELGBTQIA+:

- I - colaborar na elaboração de critérios, parâmetros e estratégias para a avaliação e o monitoramento de ações governamentais, em níveis setorial e transversal, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+;
- II - propor estratégias para a avaliação e o monitoramento das ações governamentais voltadas às pessoas LGBTQIA+;
- III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado, com possibilidade de apresentar sugestão quanto à alocação de recursos, com vistas à promoção e à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

- IV - acompanhar proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar sugestão sobre as respectivas matérias;
- V - promover estudos, debates, palestras e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+;
- VI - apoiar campanhas destinadas à promoção e à defesa de direitos e de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+;
- VII - organizar a Conferência Estadual LGBTQIA+ e outros eventos em âmbito estadual relacionados à sua atuação;
- VIII - manter intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+;
- IX - fomentar a criação de redes institucionais e de planos voltados a assuntos no âmbito de sua atuação;
- X - receber, analisar e apresentar denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos das pessoas LGBTQIA+ e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis;
- XI - elaborar seu Regimento Interno.

O inciso IV deste artigo 2º comprehende “acompanhar proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar sugestão sobre as respectivas matérias”, o que se denota a necessidade crescente de promover políticas públicas para à comunidade LGBTQIAPN+ para fins de assegurar a inclusão destas minorias que sofrem preconceito da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 insculpe como objetivo fundamental a redução de desigualdades sociais e promoção de direitos, sem preconceitos de qualquer ordem, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

-
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir** as **desigualdades sociais** e regionais;
 - IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**
-



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Assim, entendo que falta um lugar de voz à comunidade LGBTQIAPN+ nesta Casa de Leis, que sofre violência estrutural e vê o Estado inerte em suas reivindicações e consecução de suas políticas públicas, o que é preciso fazer as devidas correções de rota, de modo a permitir que se forme uma sociedade cada vez mais plural e sem preconceitos.

Em razão do exposto, submeto à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Resolução em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 10 de novembro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual